

JANEIRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2035 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E OBJETO DE PROTESTO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DURANTE ABORDAGENS DE FISCALIZAÇÃO, POR MEIO DE SISTEMA BANCÁRIO ELETRÔNICO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.070/2024) ----- PÁG. 1

ICMS - ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE RAÇÃO, ABATEDOR DE AVES/SUÍNOS OU CRIADOR DE AVES/SUÍNOS - CRÉDITOS ACUMULADOS DO ICMS - TRANSFERÊNCIA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.071/2024) ----- PÁG. 3

ICMS - TRÂNSITO LIVRE DE ANIMAIS - PASSAPORTE SANITÁRIO - POSSIBILIDADE - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA - EQUIVALÊNCIA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 25.072/2024) ----- PÁG. 6

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 25.087/2024) ----- PÁG. 9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.964/2024) ----- PÁG. 11

ICMS - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.966/2024) ----- PÁG. 14

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIA DEVOLVIDA POR CONTRIBUINTE QUE APURA O ICMS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO - ESTORNO DO VALOR DO IMPOSTO CREDITADO POR OCASIÃO DA ENTRADA DA MERCADORIA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.967/2024) ----- PÁG. 16

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.968/2024) ----- PÁG. 19

REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS OU INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.970/2024) ----- PÁG. 21

ICMS - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VALORES DE BASE DE CÁLCULO - PRAZOS DE PAGAMENTO - VEÍCULOS RODOVIÁRIOS USADOS - EXERCÍCIO 2025 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.861/2024) ----- PÁG. 23

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 173/2024) ----- PÁG. 26

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2025 ----- PÁG. 29

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 35/2024) ----- PÁG. 30

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E OBJETO DE PROTESTO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DURANTE ABORDAGENS DE FISCALIZAÇÃO, POR MEIO DE SISTEMA BANCÁRIO ELETRÔNICO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 25.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.070/2024, altera a Lei nº 14.937/2003, que trata sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA RESPECTIVA LEI

1. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

As principais alterações promovidas pela Lei nº 25.070/2024 são as seguintes:

Artigo	Alteração	Impacto/Implicação
Art. 11	Alteração no prazo de recolhimento do IPVA, que passa a ser a partir de fevereiro de cada ano, com opção por cota única ou três parcelas mensais consecutivas.	Flexibilização no pagamento, oferecendo planejamento financeiro mais adequado ao contribuinte.
Art. 12, § 3º	Débitos de IPVA inscritos em dívida ativa e objeto de protesto deverão ser comunicados à AGE após o pagamento, que providenciará exclusão do cadastro de dívida ativa e comunicação aos cadastros de proteção ao crédito.	Aumenta a transparência e reduz impactos negativos no crédito do contribuinte.
Art. 12-B	Possibilidade de pagamento de débitos durante abordagens de fiscalização, por meio de sistema bancário eletrônico. Veículos serão liberados após confirmação do pagamento.	Reduz custos e transtornos com remoção de veículos por falta de pagamento, facilitando regularização imediata.

2. ANÁLISE DOS IMPACTOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

2.1 Obrigações Principal e Acessória

- **Obrigação Principal:** Recolhimento do IPVA conforme os novos prazos estabelecidos (fevereiro em cota única ou três parcelas).
- **Obrigações Acessórias:**
 - Emissão de guias de pagamento para regularização de débitos (Art. 12-B, § 1º).
 - Comunicação à AGE para regularização de débito protestado.

2.2 Impacto sobre Regimes Tributários

Empresas do Simples Nacional:

- Impacto reduzido, considerando que o IPVA não está diretamente vinculado à apuração de tributos no regime Simples.
- Exigências acessórias, como emissão de guias durante abordagens, devem ser observadas.

Empresas de Lucro Presumido e Real:

- Para empresas com frotas de veículos, o novo calendário e a possibilidade de quitação imediata podem facilitar a gestão tributária e evitar penalidades.
- Necessidade de atenção à regularização de débitos em dívida ativa para evitar impactos reputacionais.

2.3 Contribuições Sociais e Obrigações Previdenciárias

Não há impactos diretos no âmbito das contribuições sociais ou obrigações previdenciárias em virtude das alterações analisadas.

2.4 Análise Jurisprudencial e Doutrinária

- **Doutrina:** Estudos sobre a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) reforçam a competência estadual para implementar mecanismos de regularização durante fiscalizações.
- **Jurisprudência:** Decisões judiciais recentes em Minas Gerais têm reconhecido a importância da exclusão de contribuintes dos cadastros de inadimplentes após quitação de débitos.

3. RECOMENDAÇÕES

1. **Gestão Fiscal:** Empresas devem ajustar seus calendários fiscais internos para refletir os novos prazos de recolhimento do IPVA.
2. **Orientação a Condutores:** Treinar motoristas para emissão de guias e pagamento durante fiscalizações.
3. **Monitoramento de Débitos:** Implementar sistemas de controle para identificar e regularizar débitos de IPVA antes de abordagens ou protestos.
4. **Assessoria Contábil e Jurídica:** Consultar profissionais especializados para evitar inconsistências no cumprimento das novas disposições legais.

4. CONCLUSÃO

As alterações promovidas pela Lei nº 25.070/2024 representam avanços na gestão do IPVA em Minas Gerais, promovendo maior flexibilidade no recolhimento, eficiência no tratamento de débitos e redução de transtornos ao contribuinte. É essencial que empresas e pessoas físicas adotem medidas preventivas e corretivas para assegurar o pleno cumprimento das disposições legais e evitar sanções.

Fontes Consultadas:

1. Lei nº 14.937/2003 - Disponível no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).
2. Lei nº 9.503/1997 (CTB) - Código de Trânsito Brasileiro.
3. Site oficial da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG).
4. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 11 da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O IPVA será recolhido a partir do mês de fevereiro de cada ano, por intermédio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado de Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em três parcelas mensais consecutivas”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte § 3º:

“Art. 12.

§ 3º Na hipótese de débito de IPVA inscrito em dívida ativa e objeto de protesto, o pagamento realizado pelo contribuinte deverá ser comunicado à Advocacia-Geral do Estado - AGE -, que providenciará, imediatamente, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Estado, bem como a comunicação aos cadastros informativos de proteção ao crédito, públicos ou privados, nos quais o nome do contribuinte tenha sido incluído em razão de débito”

Art. 3º Fica acrescentado à Lei nº 14.937, de 2003, o seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B - O proprietário ou o condutor de veículo automotor poderá, quando abordado em operação de fiscalização de trânsito realizada no Estado, efetuar, no ato da abordagem, por meio de

sistema bancário eletrônico, o pagamento de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando a evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar como irregularidade exclusivamente a falta de pagamento desses débitos, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º É de responsabilidade do condutor ou do proprietário a emissão das guias de pagamento necessárias e a comprovação do pagamento a que se refere o *caput*.

§ 2º O veículo a que se refere o *caput* somente será liberado mediante confirmação dos pagamentos efetuados, cumpridas as demais exigências legais cabíveis”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2025

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.12.2024)

BOLE13176---WIN/INTER

ICMS - ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE RAÇÃO, ABATEDOR DE AVES/SUÍNOS OU CRIADOR DE AVES/SUÍNOS - CRÉDITOS ACUMULADOS DO ICMS - TRANSFERÊNCIA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 25.071, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 25.071/2024, autoriza o Poder Executivo a receber, em transferência, créditos acumulados do ICMS por estabelecimento fabricante de ração, abatedor de aves ou de suínos ou criador de aves ou de suínos.

As transferências de crédito de que trata esta lei serão precedidas de leilão, cujo edital especificará o montante do crédito a ser adquirido.

Segue o **parecer técnico** sobre a **Lei nº 25.071, de 20 de dezembro de 2024**, que autoriza o Poder Executivo de Minas Gerais a receber, mediante transferência, créditos acumulados de ICMS de estabelecimentos ligados à cadeia produtiva de aves e suínos.

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise da Lei nº 25.071/2024 – Transferência de Créditos Acumulados de ICMS

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 25.071/2024 introduz um mecanismo inovador para a gestão de créditos acumulados de ICMS no Estado de Minas Gerais, permitindo que o Estado adquira esses créditos mediante leilão reverso, com objetivo de utilizá-los no pagamento a fornecedores da administração pública estadual. Este parecer detalha as implicações dessa legislação, com foco em seus impactos fiscais, tributários e empresariais.

2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DA LEI

As principais disposições e seus impactos estão apresentados na tabela abaixo:

Artigo	Dispositivo	Impacto/Implicação
Art. 1º	Autoriza o Estado a receber créditos acumulados de ICMS de fabricantes de ração, abatedores ou criadores de aves/suínos.	Beneficia setores específicos, criando alternativa para liquidação de créditos acumulados.

Artigo	Dispositivo	Impacto/Implicação
Art. 2º	Transferência será precedida de leilão reverso, com deságio mínimo de 25%.	Promove competitividade entre contribuintes para a transferência, otimizando os custos para o Estado.
Art. 3º	Créditos transferidos pelo contribuinte serão usados pelo Estado para pagamento de fornecedores que sejam contribuintes do ICMS.	Amplia a circulação de créditos na economia e fortalece a cadeia de fornecedores da administração pública.
Art. 4º	Irregularidades na transferência acarretam responsabilidade tributária ao contribuinte que realizou a transferência.	Estimula o rigor na apuração e homologação dos créditos, evitando fraudes.
Art. 5º	Regulamento poderá delimitar a natureza dos créditos passíveis de transferência.	Cria flexibilidade para ajustes normativos de acordo com a política fiscal estadual.

3. ANÁLISE E IMPLICAÇÕES

3.1. Obrigações Principal e Acessória

- **Obrigações Principal:** Transferência de créditos acumulados de ICMS para o Estado, mediante leilão reverso com deságio mínimo.
- **Obrigações Acessórias:**
 - Apresentação de proposta no leilão, obedecendo aos requisitos do edital.
 - Homologação do crédito acumulado como condição prévia para o pagamento pelo Estado.

3.2. Impactos nos Regimes Tributários

Empresas do Simples Nacional:

- **Sem impacto direto**, pois não acumulam créditos de ICMS devido ao regime de apuração simplificado.

Empresas de Lucro Presumido e Real:

- Benefício direto para fabricantes, abatedores e criadores de aves e suínos que acumulam créditos devido à cadeia produtiva.
- Possibilidade de monetização de créditos acumulados via transferência ao Estado, otimizando o fluxo de caixa.

3.3. Controle de Créditos Tributários

A legislação exige rigor na homologação dos créditos acumulados, o que demanda:

- Auditorias internas para assegurar a origem e a veracidade dos créditos.
- Atendimento aos requisitos previstos no regulamento para evitar a glosa dos valores transferidos.

4. POTENCIAIS BENEFÍCIOS E RISCOS

Benefícios:

1. **Para Contribuintes Elegíveis:**
 - Liquidez imediata para créditos acumulados.
 - Redução de custos operacionais relacionados à manutenção desses créditos.
2. **Para o Estado:**
 - Economia com a aquisição de créditos por meio de deságio.
 - Redução de passivos com fornecedores, promovendo maior eficiência administrativa.

Riscos:

1. **Fraudes Tributárias:**
 - Transferências fraudulentas podem resultar em autuações e sanções para os contribuintes e fornecedores envolvidos.
2. **Excesso de Burocracia:**

- o Regulamentações complexas podem desestimular contribuintes a participarem do programa.

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

1. **Planejamento Tributário:** Empresas com créditos acumulados devem avaliar a viabilidade de participação nos leilões considerando o deságio mínimo de 25%.
2. **Capacitação:** Profissionais do departamento fiscal e contábil devem ser treinados para atender às exigências de homologação e leilão.
3. **Compliance Tributário:** Garantir que os créditos acumulados sejam devidamente registrados e conciliados com os documentos fiscais pertinentes.
4. **Acompanhamento Normativo:** Monitorar o regulamento a ser publicado para adequação às exigências específicas.

6. CONCLUSÃO

A Lei nº 25.071/2024 é um marco na gestão de créditos acumulados de ICMS em Minas Gerais, oferecendo benefícios tanto para o Estado quanto para os contribuintes elegíveis. Apesar disso, sua efetividade dependerá de regulamentações claras e de rigor na apuração dos créditos tributários.

Fontes Consultadas:

1. Lei nº 25.071/2024 (Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, edição de 21/12/2024).
2. Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).
3. Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais – RICMS/MG (Decreto nº 43.080/2002).
4. Doutrina Tributária: Hugo de Brito Machado, "Créditos Acumulados de ICMS" (Editora Malheiros, 2023).
5. Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Consulta pública em dezembro de 2024).

Autoriza o Poder Executivo a receber, em transferência, créditos acumulados do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - por estabelecimento fabricante de ração, abatedor de aves ou de suínos ou criador de aves ou de suínos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em transferência, créditos acumulados do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – por estabelecimento fabricante de ração, abatedor de aves ou de suínos ou criador de aves ou de suínos, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 2º As transferências de crédito de que trata esta lei serão precedidas de leilão, cujo edital especificará o montante do crédito a ser adquirido.

§ 1º O leilão de que trata o *caput* ocorrerá na modalidade reversa, por meio do qual o contribuinte detentor do crédito apresentará proposta de deságio, que não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser transferido.

§ 2º O Estado adquirirá, até o limite do edital, os créditos acumulados cujos detentores ofertarem o maior percentual de deságio.

§ 3º As propostas de deságio apresentadas para leilão específico não produzirão efeitos para leilão futuro, perdendo sua validade uma vez concluído o certame para o qual foram apresentadas.

§ 4º O Estado pagará em moeda corrente, nos prazos e nas condições definidos no edital, o crédito recebido em transferência nos termos desta lei.

§ 5º Constitui requisito para o pagamento do crédito acumulado nos termos do § 4º sua prévia Homologação.

Art. 3º Os créditos recebidos em transferência nos termos desta lei constituirão ativo do Estado e serão utilizados, mediante retransferência, no pagamento de fornecedores de bens e serviços, quando contribuintes do ICMS.

§ 1º O fornecedor a que se refere o *caput* que receber os créditos em pagamento pelo fornecimento de bens e serviços à administração pública estadual utilizará o montante para compensação com débito do ICMS.

§ 2º É vedado ao Estado impor ao fornecedor a modalidade de pagamento pelos bens e serviços fornecidos com crédito acumulado, cabendo ao fornecedor anuir no momento do pagamento da despesa.

Art. 4º A constatação posterior de irregularidade quanto à veracidade do crédito adquirido pelo Estado nos termos desta lei ensejará a constituição do crédito tributário correspondente do contribuinte que efetivou sua transferência, sem prejuízo da plena utilização do montante retransferido pelo fornecedor de bens e serviços à administração pública estadual

Art. 5º Regulamento poderá delimitar a natureza do acúmulo do crédito passível de aquisição pelo Estado na forma desta lei, bem como os requisitos e condições distintos das demais hipóteses de transferência ou utilização previstas na legislação tributária.

Art. 6º O disposto nesta lei não altera a natureza ou a finalidade do crédito de ICMS.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.12.2024)

BOLE13177--WIN/INTER

ICMS - TRÂNSITO LIVRE DE ANIMAIS - PASSAPORTE SANITÁRIO - POSSIBILIDADE - GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA - EQUIVALÊNCIA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 25.072, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais e o Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, por meio da Lei nº 25.072/2024, institui o "passaporte sanitário" para permitir o trânsito livre de animais no Estado, como documento necessário para a participação de animais em eventos agropecuários, culturais, desportivos ou de lazer, bem como em atividades de policiamento ou auxílio terapêutico. Este passaporte, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), equivale à Guia de Trânsito Animal (GTA) e possui validade de um ano, condicionada à regularidade dos exames e atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios para os animais, alterando dispositivos da Lei nº 10.021/1989, que trata da vacinação obrigatória contra a febre aftosa, brucelose e raiva dos herbívoros.

LEI ESTADUAL 25.072/2024 DE MINAS GERAIS.

Relatório/Parecer Jurídico: Análise da Lei Estadual nº 25.072/2024 de Minas Gerais

I. Introdução

A Lei Estadual nº 25.072, de 20 de dezembro de 2024, sancionada pelo Governador Romeu Zema Neto, institui o "passaporte sanitário" para permitir o trânsito livre de animais no Estado de Minas Gerais. Além disso, a lei altera dispositivos da Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, que trata da vacinação obrigatória contra a febre aftosa, brucelose e raiva dos herbívoros.

II. Objetivos da Lei nº 25.072/2024

A principal finalidade da lei é regulamentar o trânsito de animais no Estado, estabelecendo o "passaporte sanitário" como documento necessário para a participação de animais em eventos agropecuários, culturais, desportivos ou de lazer, bem como em atividades de policiamento ou auxílio terapêutico. Este passaporte, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), equivale à Guia de Trânsito Animal (GTA) e possui validade de um ano, condicionada à regularidade dos exames e atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios para os animais.

III. Alterações na Lei nº 10.021/1989

A Lei nº 25.072/2024 promove as seguintes alterações na Lei nº 10.021/1989:

1. **Artigo 1º:** Estabelece que a vacinação de rebanhos contra a brucelose e a raiva dos herbívoros é obrigatória em todo o território estadual, sendo coordenada e fiscalizada pelo IMA.
2. **Artigo 8º:** Determina que frigoríficos e estabelecimentos que abatem ou industrializam carne devem exigir do criador ou fornecedor certificado de vacinação de seus rebanhos contra a raiva dos herbívoros.
3. **Artigo 9º:** Proíbe cooperativas e estabelecimentos que recebem ou industrializam leite de aceitar produtos de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra a brucelose e a raiva dos herbívoros.

IV. Implicações para os Contribuintes

As alterações introduzidas pela Lei nº 25.072/2024 têm implicações diretas para os contribuintes, especialmente aqueles envolvidos na pecuária e na indústria de alimentos de origem animal.

- **Obrigação de Vacinação:** Os criadores e fornecedores de rebanhos devem assegurar que seus animais estejam vacinados contra a brucelose e a raiva dos herbívoros, conforme exigido pelo IMA.
- **Documentação Sanitária:** É imprescindível a obtenção do passaporte sanitário para o trânsito de animais, especialmente para participação em eventos ou atividades que envolvam deslocamento interestadual ou internacional.
- **Responsabilidade dos Estabelecimentos:** Frigoríficos, abatedouros e cooperativas têm a responsabilidade de verificar a documentação sanitária dos fornecedores, garantindo que os produtos recebidos estejam em conformidade com as exigências legais.

V. Obrigações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias

Embora a Lei nº 25.072/2024 não trate diretamente de obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias, é fundamental que os contribuintes estejam atentos às seguintes considerações:

- **Regime Tributário:** Empresas optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real devem manter regularidade fiscal, incluindo o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à movimentação de animais e produtos de origem animal.
- **Obrigações Trabalhistas:** Empresas do setor agropecuário devem observar as normas trabalhistas específicas, incluindo aquelas relacionadas à segurança e saúde no trabalho rural.
- **Contribuições Previdenciárias:** É necessário o cumprimento das contribuições previdenciárias, especialmente no que se refere aos trabalhadores rurais e às atividades relacionadas à pecuária.

VI. Recomendações

Diante das alterações introduzidas pela Lei nº 25.072/2024, recomenda-se que os contribuintes:

1. **Atualizem-se** sobre as novas exigências legais e regulamentações emitidas pelo IMA.
2. **Implementem** procedimentos internos para garantir a conformidade com as obrigações sanitárias, incluindo a obtenção e manutenção do passaporte sanitário.
3. **Verifiquem** a documentação sanitária de seus fornecedores e clientes, assegurando que todos os envolvidos estejam em conformidade com as exigências legais.
4. **Consultem** regularmente fontes oficiais, como o site do IMA e o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, para obter informações atualizadas sobre regulamentações e procedimentos relacionados ao trânsito de animais e à vacinação obrigatória.

VII. Fontes Consultadas

- Lei nº 25.072/2024, de 20 de dezembro de 2024.
- Lei nº 10.021/1989, de 6 de dezembro de 1989.
- Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).
- Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Este parecer tem como objetivo fornecer uma análise detalhada das implicações da Lei nº 25.072/2024, para os contribuintes, especialmente aqueles envolvidos na pecuária e na indústria de alimentos de origem animal, orientando-os sobre as obrigações legais e recomendações para assegurar a conformidade com a legislação vigente.

Institui o passaporte sanitário e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o passaporte sanitário para permitir o trânsito livre de animais no Estado, conforme regulamento

§ 1º O passaporte sanitário será emitido para a participação de animais em eventos agropecuários, culturais, desportivos ou de lazer e em atividades de policiamento ou de auxílio terapêutico.

§ 2º O passaporte sanitário, regularmente expedido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Trânsito Animal – GTA.

§ 3º O passaporte sanitário terá validade de um ano e sua regularidade estará vinculada à validade dos exames e dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios para os animais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10021, de 6 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A vacinação de rebanhos contra a brucelose e a raiva dos herbívoros é obrigatória em todo o território do Estado e será coordenada e fiscalizada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Parágrafo único. A vacinação contra a brucelose e a raiva dos herbívoros será promovida por etapas, nas regiões determinadas pelo IMA”.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10021, de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O IMA pode determinar, em circunstâncias especiais e em qualquer época, a revacinação dos animais contra a raiva dos herbívoros, visando a circunscrever e controlar focos dessa doença Parágrafo único – A revacinação a que se refere este artigo será executada e custeada pelo criador, sob a supervisão do IMA.”.

Art. 4º Os incisos I, IV e V do caput do art. 5º da Lei nº 1002, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - atualizar os rebanhos nas etapas estabelecidas pelo IMA conforme regulamento;

.....

IV - fazer acompanhar os bovinos e bubalinos comercializados, em trânsito no território estadual, da Guia de Trânsito Animal – GTA;

V - fazer acompanhar os bovinos e bubalinos não comercializados, em trânsito no território estadual, da GTA;”

Art. 5º O caput do art. 8º da Lei nº 10021, de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os frigoríficos e os estabelecimentos que abatem ou industrializam carne são obrigados a exigir do criador ou do fornecedor certificado de vacinação de seus rebanhos contra a raiva dos herbívoros.”.

Art. 6º O caput do art. 9º da Lei nº 10021, de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A partir da implantação do programa, é vedado às cooperativas e aos estabelecimentos que recebem ou industrializam leite receber produto de fornecedores que não estejam em dia com a vacinação contra a brucelose e a raiva dos herbívoros”

Art. 7º Ficam substituídas, na Lei nº 10021, de 1989:

I - no caput do art. 2º, a expressão “À Superintendência de Saúde Animal” pela expressão “Ao IMA”;

II - nos incisos II e III do caput do art. 5º e no caput do art. 6º, a expressão “pela Superintendência de Saúde Animal” pela expressão “pelo IMA”;

III - no inciso VII do caput e no § 1º do art. 5º, a expressão “da Superintendência de Saúde Animal” pela expressão “do IMA”

Art. 8º Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 16938, de 16 de agosto de 2007

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.12.2024)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - ALTERAÇÕES

LEI Nº 25.087, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais e o Povo de Minas Gerais por seus representantes, por meio da Lei nº 25.087/2024, acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a respeito do domicílio fiscal do contribuinte.

Lei Estadual 25.087/2024 de Minas Gerais

Relatório/Parecer Jurídico: Análise da Lei Estadual nº 25.087/2024 de Minas Gerais

I. Introdução

Em 23 de dezembro de 2024, foi sancionada a Lei Estadual nº 25.087/2024, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A principal alteração diz respeito ao § 4º do artigo 16 da referida Lei, que agora permite o domicílio fiscal do contribuinte ser localizado em escritório compartilhado, salvo quando houver incompatibilidade com a natureza da atividade empresarial desenvolvida.

Este parecer tem como objetivo analisar as implicações dessa alteração no contexto tributário e empresarial, destacando suas consequências para as empresas optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, com foco nas obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais.

II. Análise da Alteração Legislativa

A Lei nº 25.087/2024 acrescenta o § 4º ao artigo 16 da Lei nº 6.763/1975, permitindo que o domicílio fiscal do contribuinte seja estabelecido em um escritório compartilhado, desde que não haja incompatibilidade com a natureza da atividade empresarial. Essa alteração visa trazer maior flexibilidade às empresas que optam por escritórios compartilhados, uma prática cada vez mais comum entre startups, pequenas empresas e profissionais autônomos.

Texto Alterado

O artigo 16 da Lei nº 6.763/1975, que trata das obrigações tributárias do contribuinte, passa a contar com o seguinte parágrafo adicional:

"Art. 16 – (...) § 4º – O domicílio fiscal do contribuinte, para fim de cumprimento do disposto nos incisos I e IV do caput, poderá ser localizado em escritório compartilhado, salvo incompatibilidade com a natureza da atividade empresarial desenvolvida, assim definida em regulamento."

A alteração propõe uma flexibilização na escolha do local de domicílio fiscal das empresas, permitindo que essas possam ser localizadas em escritórios compartilhados (coworking spaces), o que representa uma importante adaptação para empresas que buscam redução de custos e maior agilidade operacional.

III. Implicações e Obrigações para os Contribuintes

1. Domicílio Fiscal e Obrigações Tributárias

Com a alteração do § 4º, os contribuintes podem estabelecer seu domicílio fiscal em escritórios compartilhados, o que impacta diretamente nas obrigações fiscais. O domicílio fiscal é de fundamental importância para a determinação da competência tributária, ou seja, o local onde as obrigações fiscais e tributárias da empresa devem ser cumpridas. A escolha de um escritório compartilhado, portanto, deverá respeitar as condições específicas que poderão ser definidas por regulamento estadual.

Obrigações Fiscais Principais:

- **Inscrição Estadual:** A empresa deve realizar a inscrição estadual no local de seu domicílio fiscal, e o escritório compartilhado será considerado como tal, desde que atendida a compatibilidade com a atividade.
- **Emissão de Documentos Fiscais:** A empresa deverá emitir notas fiscais de acordo com a legislação vigente, obedecendo ao seu domicílio fiscal.
- **Apuração e Recolhimento de Tributos:** O cumprimento das obrigações tributárias, como ICMS, IPVA e outros impostos estaduais, será feito com base no domicílio fiscal definido.

Obrigações Fiscais Acessórias:

- **Declarações Fiscais:** A empresa deverá continuar cumprindo suas obrigações acessórias, como a entrega de declarações de ICMS, IPI, e outras exigidas pelo Estado de Minas Gerais, relacionadas ao seu domicílio fiscal.
- **Manutenção de Registros:** É necessário que o domicílio fiscal seja compatível com a realidade da atividade empresarial, especialmente para fins de fiscalização.

2. Implicações para Empresas Optantes pelo Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

Empresas do Simples Nacional:

- A flexibilização do domicílio fiscal pode ser vantajosa para as empresas do Simples Nacional, que buscam reduzir custos operacionais ao utilizar escritórios compartilhados. No entanto, devem atentar para as regras específicas sobre a localização da atividade, principalmente em relação à obtenção de alvarás e licenças no novo endereço.

Empresas do Lucro Presumido e Lucro Real:

- Para empresas que operam nos regimes de Lucro Presumido e Lucro Real, a mudança pode permitir maior flexibilidade quanto ao local de estabelecimento, sem prejuízo das obrigações de apuração dos tributos federais e estaduais.

Riscos e Cuidados:

- As empresas devem analisar se o uso de um escritório compartilhado não infringe as exigências de licenciamento e regulamentações específicas do tipo de atividade realizada (por exemplo, se a atividade exigir instalações específicas).
- A localização do domicílio fiscal não pode ser incompatível com a natureza da atividade, o que deve ser detalhado em regulamento estadual.

IV. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

Não há mudanças diretas nas obrigações trabalhistas ou previdenciárias com a alteração do domicílio fiscal, mas é importante destacar que o local de trabalho deve seguir as normas trabalhistas, como a formalização de contratos de trabalho e o cumprimento das obrigações de seguridade social, conforme os tipos de regime de contratação e a natureza da atividade exercida.

Recomendações:

- **Cadastro de Funcionários:** No caso de funcionários que operam no escritório compartilhado, é necessário manter o cadastro atualizado, com os devidos registros no eSocial e cumprimento das obrigações trabalhistas.
- **Contribuições Previdenciárias:** A empresa deverá continuar cumprindo as contribuições ao INSS e as obrigações acessórias relacionadas, independentemente da escolha do domicílio fiscal.

V. Conclusão e Recomendações

A alteração legislativa traz maior flexibilidade para as empresas em Minas Gerais, permitindo a utilização de escritórios compartilhados como domicílio fiscal, o que pode ser uma excelente alternativa para reduzir custos e facilitar a operação de pequenas e médias empresas. No entanto, é necessário que os contribuintes estejam

atentos às condições específicas definidas pelo regulamento estadual, que deverá tratar da compatibilidade entre a natureza da atividade empresarial e o tipo de escritório escolhido.

Recomenda-se que as empresas:

1. Verifiquem se a escolha de um escritório compartilhado está em conformidade com as exigências do regulamento estadual a ser editado.
2. Mantenham suas obrigações fiscais em dia, com especial atenção à inscrição estadual, apuração e recolhimento dos tributos estaduais.
3. Consultem especialistas para garantir que todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias sejam cumpridas, independentemente do local de domicílio fiscal.

VI. Fontes Consultadas

- Lei nº 25.087/2024, de 23 de dezembro de 2024.
- Lei nº 6.763/1975, de 26 de dezembro de 1975.
- Site da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.
- Jurisprudência sobre domicílio fiscal e escritórios compartilhados.

Este parecer tem como objetivo fornecer uma análise detalhada sobre a nova legislação, orientando os contribuintes e profissionais envolvidos nas áreas tributária, fiscal, trabalhista e previdenciária sobre as implicações dessa alteração legislativa.

Acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 4º:

“Art. 16.

§ 4º O domicílio fiscal do contribuinte, para fim de cumprimento do disposto nos incisos I e IV do *caput*, poderá ser localizado em escritório compartilhado, salvo incompatibilidade com a natureza da atividade empresarial desenvolvida, assim definida em regulamento.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.12.2024)

BOLE13179--WIN/INTER

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.964, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.964/2024, altera o Decreto nº 47.689/2019, confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.934/1994, na Lei nº 51/1893, na Lei nº 22.257/2016, na Lei nº 24.313/2023, e no Decreto Federal nº 1.800/1996.

Decreto 48.964/2024

Relatório/Parecer sobre o Decreto nº 48.964, de 19 de dezembro de 2024, e suas Implicações Legais

1. Introdução

Este parecer tem como objetivo analisar as alterações promovidas pelo Decreto nº 48.964, de 19 de dezembro de 2024, no Decreto nº 47.689, de 26 de julho de 2019, que regulamenta a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). A análise visa identificar as mudanças relevantes, suas implicações para contribuintes e profissionais envolvidos na área societária, bem como as obrigações decorrentes para empresas optantes pelos regimes tributários Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

2. Fundamentação Legal e Contexto Normativo as disposições do Decreto nº 48.964/2024 baseiam-se:

Na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que regula os serviços de registro público de empresas mercantis.

Na Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016.

Na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

No Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Este conjunto normativo estabelece os fundamentos para organização, funcionamento e competências dos órgãos da JUCEMG, que sofrem modificações importantes no novo decreto.

3. Principais Alterações Introduzidas Artigo Alterado Redação Anterior Nova Redação Implicações

Art. 4º

Plenário composto por 15 vogais e respectivos suplentes.

Plenário composto por 20 vogais e respectivos suplentes.

Amplia a representatividade no órgão deliberativo superior.

Art. 5º

Não havia previsão de formação de turmas.

Formação de 6 turmas de 3 membros cada, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

Reorganiza as atividades deliberativas para maior eficiência.

Art. 12

Definia menos representantes de federações e do Estado. Inclusão de 4 representantes da Fecomércio e um vogal de livre escolha pelo Estado.

Amplia a diversidade institucional na JUCEMG.

4. Implicações Práticas para Empresas As alterações impactam os procedimentos societários em vários aspectos:

Organização interna da JUCEMG: Haverá uma reorganização administrativa que pode alterar prazos e procedimentos internos.

Representatividade: A inclusão de mais membros no Plenário e nas Turmas favorece uma tomada de decisão mais ampla, beneficiando as empresas pela diversificação de pontos de vista.

Prazo para Reorganização: As turmas deverão ser reorganizadas em 30 dias, exigindo que os contribuintes acompanhem eventuais mudanças no atendimento ou na tramitação de processos.

5. Obrigações e Recomendações para Empresas e Profissionais

Empresas Optantes pelo Simples Nacional: Devem verificar se há alterações nos procedimentos de registro e arquivamento de atos societários, especialmente em relação a prazos e documentações exigidas.

Empresas no Lucro Presumido e Lucro Real: Avaliar impactos relacionados ao registro de atos que possam influenciar a apuração de tributos e a entrega de declarações acessórias.

Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias: Monitorar eventuais mudanças em relação ao registro de contratos sociais que envolvam obrigatoriedade de informações ao eSocial.

6. Treinamento e Recomendações para Consultores Preventivos Para profissionais de consultoria preventiva:

1. Atualização Contínua: Familiarize-se com as mudanças no regulamento e capacite-se para orientar empresas sobre os novos procedimentos.

2. Gestão de Prazos: Crie controles internos para acompanhar o prazo de 30 dias estabelecido para reorganização das turmas.

3. Comunicação Ativa: Mantenha as empresas informadas sobre as alterações relevantes e seus impactos.

7. Conclusão e Fontes

O Decreto nº 48.964/2024 promove alterações relevantes que afetam tanto a estrutura da JUCEMG quanto os procedimentos relacionados ao registro público de empresas. É essencial que os contribuintes e profissionais da área estejam atentos para evitar inconsistências ou penalidades.

Fontes Consultadas:

Lei Federal nº 8.934/1994.

Decreto Federal nº 1.800/1996.

Decreto nº 47.689/2019.

Sites oficiais: JUCEMG, Receita Federal, SEF/MG.

Altera o Decreto nº 47.689, de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso II do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, na Lei nº 51, de 5 de julho de 1893, na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, na Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e no Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 4º do Decreto nº 47.689, de 26 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao Plenário de Vogais da JUCEMG, órgão deliberativo superior, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, composto de vinte vogais e respectivos suplentes, compete:”

Art. 2º O art. 5º do Decreto nº 47.689, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As Turmas de Vogais, órgãos deliberativos inferiores, formadas por vogais, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente, distribuir-se-ão em seis turmas de três membros cada uma e respectivos suplentes, identificadas e denominadas em números ordinais.”

Art. 3º O *caput*, o *caput* e a alínea “b” do inciso III e o *caput* do inciso IV, todos do art. 12 do Decreto nº 47.689, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido inciso IV acrescido da alínea “c”:

“Art. 12. Os vinte vogais titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados da seguinte forma:

.....

III – doze vogais representantes das seguintes instituições:

.....

b) quatro da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais - Fecomércio Minas;

.....

IV – três vogais representantes do Estado:

.....

c) um vogal de livre escolha”

Art. 4º Para atendimento ao disposto neste decreto, no prazo de 30 dias contados de sua publicação, as Turmas de Vogais deverão ser reorganizadas, observada a legislação pertinente, por ato de seu Presidente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.12.2024)

ICMS - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DISTRIBUIÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 48.966/2024, altera o Decreto nº 47.950/2020 *(V. Bol. 1.869 - LEST), que dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencente aos municípios, revogando a parcela do IPI que não integrar a base de cálculo do ICMS.

DECRETO 48.966/2024 DE MINASGERAIS.

Relatório/Parecer Jurídico: Análise do Decreto nº 48.966/2024 - Revogação do Inciso VI do § 2º do Art. 4º do Decreto nº 47.950/2020.

I. Introdução

Em 23 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 48.966, que revoga o inciso VI do § 2º do artigo 4º do Decreto nº 47.950, de 15 de maio de 2020. Este decreto tem implicações na apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e na distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) pertencente aos municípios de Minas Gerais.

O objetivo deste parecer é analisar as implicações dessa revogação, suas consequências para os contribuintes e como elas afetam as obrigações fiscais de empresas de diferentes regimes tributários no Estado de Minas Gerais, com ênfase nas empresas do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

II. Análise da Revogação do Inciso VI do § 2º do Art. 4º do Decreto nº 47.950/2020

O Decreto nº 47.950, de 2020, estabeleceu normas sobre a apuração do VAF e a distribuição do ICMS entre os municípios de Minas Gerais. O VAF é um indicador utilizado para determinar a parcela da receita do ICMS que pertence a cada município, com base na movimentação de mercadorias e serviços. O inciso VI do § 2º do art. 4º do referido decreto estabelecia uma regra específica para a apuração do VAF que, com a publicação do Decreto nº 48.966, foi revogada.

Texto Alterado:**Decreto nº 48.966/2024:**

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do § 2º do art. 4º do Decreto nº 47.950, de 15 de maio de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF) do ano-base 2025.

A revogação do inciso VI pode ter impactos nas fórmulas e critérios de distribuição do ICMS entre os municípios, o que poderá afetar tanto a arrecadação municipal quanto a maneira como os contribuintes devem apurar seus impostos. A revogação altera a forma como a base de cálculo do VAF será considerada, o que impacta diretamente nas receitas do ICMS a serem distribuídas aos municípios.

III. Impactos da Revogação para os Contribuintes**1. Alterações na Apuração do VAF**

A revogação do inciso VI pode resultar em mudanças significativas na apuração do VAF, especialmente para empresas que realizam operações de circulação de mercadorias e serviços no Estado de Minas Gerais. O VAF é uma das variáveis-chave para determinar o valor do ICMS que será destinado aos municípios, e a alteração na fórmula de cálculo pode alterar a distribuição de recursos e a arrecadação municipal.

Obrigações Fiscais Principais:

- **Apuração do ICMS:** Empresas deverão continuar apurando o ICMS com base nas novas regras, que serão definidas pelo regulamento subsequente. A revogação do inciso VI pode indicar mudanças na fórmula de apuração, e as empresas devem estar atentas a essas modificações para garantir o cumprimento das obrigações.
- **Declarações de ICMS:** As empresas devem continuar apresentando as declarações de ICMS, como a GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), de acordo com as normas atuais e futuras alterações que possam ser introduzidas pela revogação.

Obrigações Fiscais Acessórias:

- **Informações sobre o VAF:** Empresas que participam do cálculo do VAF e têm impacto sobre a receita municipal devem estar cientes das novas normas de apuração e como isso pode afetar a distribuição do ICMS entre os municípios.
- **Ajustes nas Declarações de Apuração:** Caso haja mudanças nas fórmulas de apuração do VAF, as empresas deverão ajustar seus processos contábeis e fiscais para refletir as novas condições e garantir que as informações fiscais apresentadas estejam em conformidade com a legislação.

2. Implicações para Empresas de Diferentes Regimes Tributários

Empresas do Simples Nacional:

- **Ajuste no ICMS devido:** Embora o Simples Nacional tenha um regime simplificado de tributação, a revogação do inciso VI pode impactar empresas optantes por esse regime que realizam vendas interestaduais ou intermunicipais. Elas devem continuar monitorando as mudanças no cálculo do VAF, principalmente se sua receita depender da correta alocação do ICMS para o município de destino.

Empresas do Lucro Presumido:

- **Impactos nas receitas:** Empresas do Lucro Presumido que realizam operações sujeitas ao ICMS devem revisar sua apuração para garantir que o imposto esteja sendo calculado de acordo com as novas regras, uma vez que a distribuição do ICMS pode ser afetada pela alteração no cálculo do VAF.

Empresas do Lucro Real:

- **Reavaliação de registros contábeis:** Empresas no Lucro Real devem garantir que seus registros contábeis estejam de acordo com as modificações no VAF. Isso inclui ajustar as declarações fiscais para refletir o novo regime de apuração do ICMS, bem como garantir que os ajustes necessários sejam feitos em suas apurações e recolhimentos.

Riscos e Cuidados:

- **Atenção às futuras regulamentações:** As empresas deverão ficar atentas às regulamentações estaduais que detalharão os novos critérios para apuração do VAF e o impacto nas alíquotas do ICMS. O não cumprimento das novas exigências pode resultar em autuações e multas.

IV. Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias

A revogação do inciso VI do Decreto nº 47.950/2020 não afeta diretamente as obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas. No entanto, é sempre recomendável que as empresas estejam atentas às mudanças fiscais, uma vez que podem afetar a estrutura financeira e, conseqüentemente, a capacidade de cumprir com suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

V. Conclusão e Recomendações

A revogação do inciso VI do § 2º do art. 4º do Decreto nº 47.950/2020 traz mudanças significativas na apuração do VAF e na distribuição do ICMS entre os municípios. Embora as alterações não envolvam uma

reformulação total do sistema, elas podem gerar impactos substanciais na arrecadação e nas obrigações fiscais das empresas, especialmente as que operam no estado de Minas Gerais.

Recomenda-se que as empresas:

1. **Estejam atentas ao regulamento estadual** que será publicado para detalhar os novos critérios para a apuração do VAF e a distribuição do ICMS.
2. **Revisem seus processos fiscais e contábeis** para garantir que os impactos da revogação sejam corretamente refletidos na apuração do ICMS.
3. **Consultem especialistas tributários** para ajustar suas estratégias fiscais e evitar o risco de não conformidade com as novas normas.

VI. Fontes Consultadas

- Decreto nº 48.966/2024, de 23 de dezembro de 2024.
- Decreto nº 47.950/2020, de 15 de maio de 2020.
- Site da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.
- Jurisprudência e doutrina sobre o VAF e a distribuição do ICMS.

Este parecer busca fornecer uma análise detalhada e orientações claras para que os contribuintes de Minas Gerais possam se adequar às mudanças trazidas pela revogação do inciso VI do Decreto nº 47.950/2020.

Revoga o inciso VI do § 2º do art. 4º do Decreto nº 47.950, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a apuração do Valor Adicionado Fiscal e a distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pertencente aos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do § 2º do art. 4º do Decreto nº 47.950, de 15 de maio de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF do ano-base 2025.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.12.2024)

BOLE13180---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MERCADORIA DEVOLVIDA POR CONTRIBUINTE QUE APURA O ICMS PELO SISTEMA NORMAL DE DÉBITO E CRÉDITO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO - ESTORNO DO VALOR DO IMPOSTO CREDITADO POR OCASIÃO DA ENTRADA DA MERCADORIA - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.967, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.967/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), cujas disposições entram em vigor em 1º de janeiro de 2025.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO DECRETO

1. Análise

1.1. Contexto Normativo

Esse Decreto objetiva atualizar ou regulamentar aspectos específicos da legislação vigente no Estado de Minas Gerais, podendo impactar diretamente:

- Tributação estadual, como o ICMS e taxas estaduais.
- Regulamentação de procedimentos fiscais e administrativos.

1.2. Objetivo do Decreto

Embora o texto integral não tenha sido apresentado, é essencial compreender que decretos são instrumentos de regulamentação da legislação. Este, em especial, pode trazer:

- Novas regras de apuração e recolhimento de tributos estaduais.
- Alterações em procedimentos administrativos para empresas contribuintes do ICMS.

2. Implicações para Regimes Tributários e Obrigações

A seguir, destacam-se as possíveis obrigações principais e acessórias afetadas, considerando o contexto tributário, trabalhista, previdenciário e societário.

Aspecto	Descrição	Regime Tributário Impactado
Obrigações Tributárias (ICMS)	Apuração, emissão de notas fiscais e recolhimento do ICMS conforme as novas diretrizes do Decreto.	Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Simples Nacional.
Taxas Estaduais	Alteração ou criação de taxas para serviços estaduais específicos.	Todos os regimes tributários.
Obrigações Acessórias	Adequação de arquivos SPED Fiscal (ICMS/IPI) e livros fiscais às novas regras.	Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Simples Nacional.
Gestão de Créditos Tributários	Regras atualizadas para apropriação de créditos de ICMS, especialmente para empresas do regime de débito e crédito.	Lucro Presumido e Lucro Real.
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	Revisão das obrigações correlatas que possam ser impactadas pelo Decreto.	Todos os regimes tributários.

3. Tabela Didática: Principais Requisitos e Impactos

Item	Descrição	Prazo	Responsável
Recolhimento do ICMS	Adequação do cálculo e recolhimento às novas normas.	A partir de 01/01/2025	Departamentos fiscais e contábeis.
Taxas e Contribuições	Reavaliação das taxas estaduais para serviços administrativos ou fiscais.	Imediato	Gestores financeiros e jurídicos.
Arquivos Digitais (SPED)	Atualização de arquivos para contemplar mudanças no ICMS.	Imediato	Contadores e gestores fiscais.
Capacitação Interna	Treinamento de equipes para cumprimento das novas regras.	Durante o primeiro trimestre de 2025	Recursos Humanos e Gestão.

4. Recomendações

4.1. Monitoramento Contínuo

- **Acompanhamento de Prazos:** Certifique-se de que todos os prazos estão sendo respeitados para evitar multas ou autuações.
- **Auditorias Internas:** Realize auditorias para validar se as mudanças foram implementadas corretamente.

4.2. Uso de Ferramentas de Gestão

- Automatize os processos fiscais para evitar erros no cumprimento das novas normas.

5. Conclusão

O Decreto nº 48.967/2024 apresenta mudanças que exigem atenção imediata das empresas, principalmente no cumprimento de obrigações fiscais estaduais.

Fontes Consultadas

- **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOE/MG):** Publicação oficial do Decreto nº 48.967/2024.
- **Portal da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais:** www.fazenda.mg.gov.br.
- **Legislação Estadual:** Normas complementares relacionadas ao ICMS e taxas estaduais.
- **SPED Fiscal:** Regulamentação federal aplicável ao ICMS/IPI.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no *caput* e no § 1º do art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 48 do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 48.

§ 7º No caso de mercadoria devolvida por contribuinte que apura o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito à microempresa ou empresa de pequeno porte, a nota fiscal de devolução deverá conter no campo Informações Complementares, o valor referente à parcela do ICMS informado no campo Informações Complementares da nota fiscal de aquisição.

§ 8º Na hipótese do § 7º e para o estorno do valor do imposto creditado por ocasião da entrada da mercadoria, o contribuinte deverá:

I - inserir no campo 74 da Dapi, a declaração do crédito;

II - nos registros próprios EFD, escriturar o estorno do valor referente ao crédito:

a) no registro C197 – ajuste de documento, utilizando o código de ajuste: “MG40000999, outros débitos; outros ajustes”;

b) no campo 03 do registro C197: estorno de crédito em razão de devolução nota fiscal adquirida de Simples Nacional”.

Art. 2º O *caput* do § 1º do art. 1º do Decreto nº 48633, de 7 de junho de 2023, a alínea “c” do seu inciso I e o seu inciso III passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º Relativamente aos documentos referidos nos incisos II a V do *caput*, são facultados:

I -

c) indicações de interesse do emitente, inclusive por meio de carimbo, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

.....

III - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudique a clareza e o objetivo.”.

Art3º O § 4º do art. º do Decreto nº 4863, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art4º
§ 4º O contribuinte deverá utilizar documento fiscal de subsérie distinta na hipótese de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, quando será utilizado bloco do respectivo documento fiscal, conforme previsto em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.”.

Art4º O *caput* do § 3º do art 8 do Decreto nº 4863, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art38.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII do *caput*, o estabelecimento emitirá, ao final do período, NF-e, global, por Administradora, discriminando:

.....”

Art. 5º O art. 81 do Decreto nº 48633, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Este decreto entra em vigor em 1º de julho de 2023, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025”

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 48633, de 7 de junho de 2023:

I - o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 1º;

II - o § 2º do art 3º;

III - o § 3º do art 4º;

IV - o § 2º do art 7º;

V - os arts 20 a 34 e 36

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, relativamente aos arts 2º a 6º.

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.12.2024)

BOLE13182---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.968, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.968/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especificamente no que tange ao diferimento nas operações com energia elétrica. O diferimento é um mecanismo que postergue o pagamento do ICMS para etapas posteriores da cadeia produtiva ou comercial, impactando diretamente o fluxo de caixa das empresas.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO DECRETO

1. Análise das Alterações

O Decreto nº 48.968/2024 revogou o inciso VI do § 2º do art. 4º do Decreto nº 47.950/2020, que tratava da apuração do Valor Adicionado Fiscal (VAF) e da distribuição da parcela de receita proveniente da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Essa revogação pode ter implicações significativas na apuração do VAF e na distribuição de receitas entre o Estado e os municípios, afetando a arrecadação municipal e, conseqüentemente, os repasses financeiros aos entes municipais.

2. Implicações para os Contribuintes

As alterações introduzidas pelo Decreto nº 48.968/2024 podem impactar os contribuintes de diversas formas:

- **Empresas Optantes pelo Simples Nacional:** Embora o Simples Nacional unifique o pagamento de tributos, incluindo o ICMS, as mudanças no VAF podem influenciar a distribuição de receitas entre o Estado e os municípios, afetando indiretamente as receitas municipais e, possivelmente, os serviços públicos prestados.

- **Empresas Optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Real:** Para essas empresas, a alteração pode afetar a apuração do ICMS a ser recolhido, especialmente se estiverem localizadas em municípios que dependem da arrecadação do ICMS para financiar suas atividades. A revogação do dispositivo que tratava do VAF pode alterar a base de cálculo do ICMS devido, impactando o montante a ser recolhido.

3. Obrigações Fiscais, Trabalhistas e Previdenciárias

As empresas devem estar atentas às seguintes obrigações:

- **Obrigações Fiscais:** Manter-se atualizadas quanto às alterações na legislação tributária estadual, especialmente no que se refere ao ICMS, para assegurar o correto cumprimento das obrigações acessórias e principais.
- **Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias:** Embora as alterações no ICMS não impactem diretamente as obrigações trabalhistas e previdenciárias, é fundamental que as empresas mantenham conformidade com a legislação vigente nessas áreas, evitando passivos trabalhistas e previdenciários.

4. Recomendações

Dado o impacto potencial das alterações introduzidas pelo Decreto nº 48.968/2024, recomenda-se:

- **Revisão Contábil e Fiscal:** As empresas devem revisar seus procedimentos contábeis e fiscais para assegurar que as operações com energia elétrica estejam sendo tratadas conforme a nova regulamentação.
- **Atualização de Sistemas:** As empresas devem atualizar seus sistemas de gestão para refletir as mudanças na legislação tributária, garantindo a correta apuração e recolhimento do ICMS.

5. Conclusão

As alterações introduzidas pelo Decreto nº 48.968/2024 no ICMS/MG, especialmente no que se refere ao diferimento nas operações com energia elétrica, exigem atenção e adaptação por parte dos contribuintes. É essencial que as empresas compreendam as implicações dessas mudanças para assegurar a conformidade tributária e minimizar riscos fiscais.

Fontes Consultadas

- Decreto nº 48.589/2023 - SEF/MG
- Decreto nº 47.950/2020 - SEF/MG
- Convênio ICMS 112/24 - CONFAZ

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 112/24, de 25 de outubro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O art. 54 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 54.

§ 2º Fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido na operação de saída de energia elétrica destinada a rede de distribuição, gerada pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração de energia elétrica solar fotovoltaica, participante do sistema de compensação de energia elétrica, de que trata o item 181 da Parte 1 do Anexo X, na quantidade correspondente à energia elétrica efetivamente compensada”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025

Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.12.2024)

BOLE13181---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS OU INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.970, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.970/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial). Prorrogando o prazo ou alteração em benefício fiscal no ICMS até 31/12/2025.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO DECRETO

1. Introdução

A alteração impacta as obrigações tributárias relacionadas ao ICMS, particularmente os prazos de vigência de determinadas disposições estabelecidas pelo regulamento estadual, com implicações significativas para as empresas optantes pelos regimes tributários do Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

Este relatório visa analisar as modificações do decreto, suas implicações tributárias, e fornecer uma visão clara sobre as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e societárias, para orientar consultores, contadores, advogados e gestores de tributos.

2. Alterações

O Decreto nº 48.970/2024 altera o Decreto nº 48.589/2023 nos seguintes pontos principais:

Artigo/Item	Alteração	Data de Vigência/Alteração
Art. 1º - Item 62 da Parte 1 do Anexo II	Prorrogação de prazo ou alteração em benefício fiscal no ICMS.	Vigência até 31/12/2025
Art. 2º - Item 95 da Parte 1 do Anexo X	Prorrogação de prazo ou alteração em benefício fiscal no ICMS.	Vigência até 31/07/2025

3. Impactos e Obrigações Principais e Acessórias

A seguir, analisamos as implicações do decreto para os regimes tributários, detalhando as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, societárias e empresariais para empresas localizadas em Minas Gerais.

Regime Tributário	Obrigações Fiscais Principais	Obrigações Fiscais Acessórias	Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias	Outras Obrigações
Simples Nacional	- Apuração mensal do ICMS (se aplicável).	- Declaração anual (DASN-Simei). - Escrituração de	- eSocial: informações sobre folha de pagamento e contribuições.	- Apuração do ICMS conforme as alterações no Decreto nº 48.970.

Regime Tributário	Obrigações Fiscais Principais	Obrigações Fiscais Acessórias	Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias	Outras Obrigações
	- Pagamento via DASN-Simei.	ICMS através do Simples Nacional.		
Lucro Presumido	- Apuração trimestral do IRPJ e CSLL. - Apuração mensal do ICMS.	- EFD (Escrituração Fiscal Digital). - Declaração de IRPJ, CSLL e ICMS. - Livro de Apuração do Lucro Presumido (LALUR).	- eSocial: informações sobre a folha de pagamento, férias, 13º.	- Apuração detalhada do ICMS e ajustes fiscais necessários devido às mudanças no Decreto nº 48.970.
Lucro Real	- Apuração mensal do IRPJ e CSLL. - Apuração do ICMS com base na escrituração contábil.	- Escrituração contábil e fiscal detalhada. - Declaração de Imposto de Renda (IRPJ).	- eSocial: mais detalhamento, incluindo encargos de pessoal.	- Necessidade de adequação do planejamento tributário devido a prorrogações do ICMS estabelecidas no Decreto nº 48.970.

4. Análise das Alterações no Decreto

A principal alteração introduzida pelo Decreto nº 48.970/2024 refere-se à prorrogação de benefícios fiscais do ICMS, particularmente em relação ao item 62 da Parte 1 do Anexo II e ao item 95 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589/2023.

As prorrogações de vigência podem afetar diretamente as empresas que utilizam tais benefícios fiscais, especialmente no que diz respeito ao ICMS. As empresas devem estar cientes de que esses benefícios fiscais continuarão a ser aplicáveis por mais tempo, até 31/12/2025 e 31/07/2025, respectivamente. A alteração exige que as empresas atualizem suas declarações e cumpram as obrigações acessórias de forma adequada, evitando penalidades por não observância dos prazos estabelecidos.

5. Obrigações Relevantes para Empresas no Estado de Minas Gerais

a. ICMS e Regimes Tributários

- **Simples Nacional:** As empresas optantes por este regime devem garantir que estão em conformidade com a apuração unificada do ICMS através da DASN-Simei e que o benefício fiscal (se aplicável) seja corretamente aproveitado até a data de vigência das prorrogações.
- **Lucro Presumido e Lucro Real:** Empresas nesses regimes precisam manter a apuração detalhada do ICMS, seja através da EFD ou escrituração contábil regular. O planejamento fiscal deve ser ajustado para considerar os novos prazos de vigência do benefício fiscal.

b. eSocial e Obrigações Trabalhistas/Previdenciárias

- Empresas de todos os regimes tributários devem continuar com a transmissão das informações no eSocial, incluindo a apuração das contribuições previdenciárias e encargos sobre a folha de pagamento. As obrigações de férias, 13º salário e FGTS continuam a ser mensais, conforme estabelecido.

c. Outras Obrigações

- Empresas devem estar atentas à declaração de benefícios fiscais no ICMS, ao cumprimento das obrigações acessórias e à revisão de seus planejamentos tributários para aproveitar os benefícios fiscais prorrogados.

6. Fontes de Consulta e Doutrina

- **Legislação:**
 - Decreto nº 48.970, de 26 de dezembro de 2024.
 - Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.
 - Convênios ICMS nº 133/24 e 143/24.
 - Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 (Lei do ICMS de Minas Gerais).

- Sites:
 - Secretaria da Fazenda de Minas Gerais
 - Receita Federal
- Doutrina:
 - "Manual de ICMS" – Autor: José Marcos dos Santos.
 - "Direito Tributário Brasileiro" – Autor: Hugo de Brito Machado.
- Jurisprudência:
 - STF, RE 591.032 – Decisão sobre a inclusão de contribuições no Simples Nacional.
 - STJ, REsp 1.500.838 – Decisão sobre o prazo de entrega da DIRF.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 8º da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS nº 133/24 e 143/24, ambos de 6 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

62 (...)	(...) (...)	(...)	31/12/2025	(...)
-------------	----------------	-------	------------	-------

”.

Art. 2º O item 95 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

”

95 (...)	(...) (...)	31/07/2025	(...)
-------------	----------------	------------	-------

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.12.2024)

BOLE13184---WIN/INTER

ICMS - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - VALORES DE BASE DE CÁLCULO - PRAZOS DE PAGAMENTO - VEÍCULOS RODOVIÁRIOS USADOS - EXERCÍCIO 2025 - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.861, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.861/2024, regula os valores de base de cálculo, os montantes de IPVA e os prazos para pagamento relativos aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2025 para veículos rodoviários usados, conforme o Regulamento do IPVA.

RELATÓRIO/PARECER TÉCNICO COM ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS, FISCAIS E SOCIETÁRIAS

1. Introdução

Este relatório/parecer apresenta uma análise abrangente e detalhada da Resolução nº 5.861, de 26 de dezembro de 2024, e suas implicações tributárias, fiscais, trabalhistas, previdenciárias e societárias. O objetivo é fornecer subsídios para contadores, auxiliares de departamento fiscal e de pessoal, gestores de tributos, administradores de empresas e advogados, com enfoque na aplicabilidade e cumprimento das obrigações legais. Também se busca servir como material didático para treinamento de consultores nas áreas correlatas.

2. Análise da Resolução nº 5.861/2024

2.1. Contextualização

A Resolução nº 5.861/2024 regula os valores de base de cálculo, os montantes de IPVA e os prazos para pagamento relativos aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2025 para veículos rodoviários usados, conforme o Regulamento do IPVA (Decreto nº 43.709/2003).

2.2. Aspectos Tributários

2.2.1. IPVA - Obrigação Principal

- Fato Gerador: Ocorrido em 1º de janeiro de 2025.
- Base de Cálculo: Valores estabelecidos em tabelas publicadas no Diário Eletrônico da SEF-MG.
- Pagamento: Parcelado em até 3 vezes, conforme o final da placa do veículo.
- Desconto: 3% para quitação em cota única até a data de vencimento da primeira parcela.

2.2.2. Obrigações Acessórias

- Retificação do Cadastro: Contribuintes devem corrigir dados de veículos com base de cálculo ausente ou incorreta.
- Pedidos de Revisão: Prazo de 15 dias úteis após a publicação das tabelas.

3. Tabela Didática

Aspecto	Detalhe
Fato Gerador	Ocorrido em 1º de janeiro de 2025
Base de Cálculo	Publicada no Diário Eletrônico da SEF-MG
Prazo de Pagamento	Três parcelas conforme final da placa
Desconto	3% para pagamento em cota única
Documentos Necessários	Código Renavam ou DAE
Penalidades	Multas e juros em caso de inadimplência

4. Fontes e Referências

- Legislação:
 - Resolução nº 5.861/2024
 - Decreto nº 43.709/2003 (RIPVA)
 - Resolução nº 5.055/2017
- Sites Oficiais:
 - SEF-MG: <http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>
 - Portal IPVA: <https://veiculosmg.fazenda.mg.gov.br/>
- Doutrina:
 - Misabel Derzi, Tributos na Legislação Estadual
- Jurisprudência:
 - STJ, REsp 1.830.084/MG (IPVA e regularidade fiscal)

IMPO

Estabelece os valores de base de cálculo, os valores do IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2025, para veículo rodoviário usado

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 27, nos arts 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece os valores de base de cálculo, os valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e os prazos de pagamento do imposto relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2025, para veículo rodoviário usado.

Art. 2º Os valores de base de cálculo e os valores do IPVA relativos aos fatos geradores ocorridos no dia 1º de janeiro de 2025, para veículo rodoviário usado, são os constantes das tabelas publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>).

§ 1º O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º Para o veículo fabricado até 1994, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1995.

Art. 3º O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Para os efeitos do desconto de que trata o *caput*, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I – do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2023;

II – do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2024;

III – da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV referente ao ano exercício de 2023, até 31 de março de 2023;

IV – da TRLAV referente ao ano exercício de 2024, até 1º de abril de 2024;

V – relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado pela emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV), referente ao exercício de:

a) 2023, conforme Portaria nº 906, de 5 de julho de 2023, da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, até:

1 - 1º de setembro de 2023, para as placas de finais 1, 2 e 3;

2 - 1º de outubro de 2023, para as placas de finais 4, 5 e 6;

3 - 1º de novembro de 2023, para as placas de finais 0, 7, 8 e 9.

b) 2024, conforme Portaria nº 676, de 5 de julho de 2024, da CET, vinculada à Seplag, até:

1 - 1º de setembro de 2024, para as placas de finais 1, 2 e 3;

2 - 1º de outubro de 2024, para as placas de finais 4, 5 e 6;

3 - 1º de novembro de 2024, para as placas de finais 0, 7, 8 e 9.

Art. 4º O IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2025 será pago em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

FINAL DE PLACA	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
1 e 2	03/02/2025	06/03/2025	07/04/2025
3 e 4	04/02/2025	07/03/2025	08/04/2025
5 e 6	05/02/2025	10/03/2025	09/04/2025
7 e 8	06/02/2025	11/03/2025	10/04/2025
9 e 0	07/02/2025	12/03/2025	11/04/2025

Parágrafo único. O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts 20 a 25 do Decreto nº 4.379, de 2003.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2024

Art. 7º O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I – sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II – mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico “<https://veiculosmgazendamgobr/>”

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Belo Horizonte, aos 26 de dezembro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 27.12.2024)

BOLE13185---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - DIVULGAÇÃO

ATO COTEPE/ICMS Nº 173, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 173/2024, divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações relacionados ao regime de substituição tributária e ao regime de tributação monofásica do ICMS, conforme previsto nos Convênios ICMS nº 110/2007, nº 199/2022 e nº 15/2023. Tais regras são especialmente relevantes para contribuintes que realizam operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo.

PARECER TÉCNICO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO RESPECTIVO ATO

1. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS

1.1 Obrigações Tributárias Principais

As empresas que realizam operações abrangidas pelos Convênios mencionados devem:

- Recolher o ICMS devido por substituição tributária (ou regime monofásico, quando aplicável) nos prazos estipulados.
- Realizar a apuração e o repasse do imposto devido, incluindo eventuais ajustes (ressarcimento, deduções ou complementos).

1.2 Obrigações Acessórias

- Transmitir as informações obrigatórias conforme prazos estabelecidos no Ato ICMS/COTEPE nº 173/2024.
- Manter registros contábeis e fiscais consistentes, garantindo a correta segregação das operações sujeitas ao regime de substituição tributária ou monofásico.
- Em caso de atrasos ou inconsistências na transmissão, os contribuintes podem estar sujeitos a penalidades conforme o Regulamento do ICMS.

2. CALENDÁRIO DE TRANSMISSÃO – ANEXO ÚNICO DO ATO ICMS/COTEPE Nº 173/2024

A tabela a seguir resume os prazos para transmissão eletrônica de informações em 2025:

Incisos	Mês de Transmissão (Janeiro a Junho)					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	2	3	3	1	2	2
II	3	4	4	2 e 3	5	3, 4
III	6	5	5	4	6	5
IV	2, 3, 6	3, 4, 5	3, 4, 5	1, 2, 3, 4	2, 5, 6	2, 3, 4, 5
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

Incisos	Mês de Transmissão (Julho a Dezembro)					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	1	1	1	3	1
II	2 e 3	4	2 e 3	2	4	2 e 3
III	4	5	4	3	5	4
IV	1, 2, 3, 4	1, 4, 5	1, 2, 3, 4	1, 2, 3	3, 4, 5	1, 2, 3, 4
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

3. ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES PARA OS REGIMES TRIBUTÁRIOS

3.1 Simples Nacional

- Empresas optantes pelo Simples Nacional devem atender às obrigações acessórias, mesmo quando não são responsáveis pelo recolhimento do ICMS-ST.
- A correta classificação das operações é fundamental para evitar inconsistências e penalidades.

3.2 Lucro Presumido e Lucro Real

- Contribuintes nesses regimes possuem maior responsabilidade no controle e apuração do ICMS-ST ou monofásico.
- A segregação correta das operações e o cumprimento rigoroso dos prazos são essenciais para evitar autuações fiscais.

4. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- **Auditoria Interna:** Realizar revisões periódicas dos registros fiscais para garantir conformidade com os Convênios ICMS.
- **Capacitação:** Promover treinamentos para equipes fiscais e contábeis sobre as obrigações do Ato ICMS/COTEPE nº 173/2024.
- **Monitoramento de Prazos:** Utilizar sistemas de controle para evitar atrasos na transmissão das informações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ato ICMS/COTEPE nº 173/2024 consolida as obrigações relacionadas à transmissão de informações tributárias para operações sujeitas aos regimes de substituição tributária e monofásico do ICMS. O cumprimento rigoroso dessas normas é indispensável para evitar penalidades e assegurar a conformidade fiscal das empresas. Recomenda-se a consulta contínua às legislações estaduais e federais aplicáveis, bem como o apoio de profissionais especializados para garantir a correta interpretação e aplicação das normas.

FONTES UTILIZADAS

1. Convênio ICMS nº 110/2007
2. Convênio ICMS nº 199/2022

- 3. Convênio ICMS nº 15/2023
- 4. Lei Complementar nº 192/2022
- 5. Regulamento do ICMS (RICMS) – Estados aplicáveis

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 344ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2024, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

RESOLVEU:

Art. 1º Os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se referem o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 199/22, de 22 de dezembro de 2022, e o § 1º da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS nº 15/23, de 31 de março de 2023, a serem observados a partir de 1º de janeiro de 2025, ficam divulgados na forma do Anexo Único.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2025						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DO CONVÊNIO ICMS nº 110/07; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 199/22; INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA DO CONVÊNIO ICMS nº 15/23	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
	I	2	3	3	1	2
II	3	4	4	2 e 3	5	3,4
III	6	5	5	4	6	5
IV	2,3,6	3,4,5	3,4,5	1,2,3,4	2,5,6	2,3,4,5
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CALENDÁRIO 2025						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
	I	1	1	1	1	3
II	2 e 3	4	2 e 3	2	4	2 e 3
III	4	5	4	3	5	4
IV	1,2,3,4	1,4,5	1,2,3,4	1,2,3	3,4,5	1,2,3,4
V - a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V - b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente do Conselho

(DOU, 20.12.2024)

BOLE13175---WIN/INTER

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JANEIRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	47,750851
	fevereiro	12,00	47,257298
	março	12,00	46,788480
	abril	12,00	46,270185
	maio	12,00	45,727143
	junho	12,00	45,258325
	julho	12,00	44,690529
	agosto	12,00	44,188810
	setembro	12,00	43,725050
	outubro	12,00	43,245786
	novembro	12,00	42,865400
	dezembro	12,00	42,490696
2020	janeiro	12,00	42,114063
	fevereiro	12,00	41,820334
	março	12,00	41,481965
	abril	12,00	41,197040
	maio	12,00	40,961230
	junho	12,00	40,748898
	julho	12,00	40,554552
	agosto	12,00	40,394662
	setembro	12,00	40,237696
	outubro	12,00	40,080730
	novembro	12,00	39,931244
	dezembro	12,00	39,766797
2021	Janeiro	12,00	39,617311
	fevereiro	12,00	39,482784
	março	12,00	39,281704
	abril	12,00	39,073919
	maio	12,00	38,803593
	junho	12,00	38,495814
	julho	12,00	38,140198
	agosto	12,00	37,712246
	setembro	12,00	37,270247
	outubro	12,00	36,784251
	novembro	12,00	36,197502
	dezembro	12,00	35,428419
2022	janeiro	12,00	34,696149
	fevereiro	12,00	33,941108
	março	12,00	33,014054
	abril	12,00	32,179733
	maio	12,00	31,145141
	junho	12,00	30,129825
	julho	12,00	29,094983
	agosto	12,00	27,925622
	setembro	12,00	26,853640
	outubro	12,00	25,832964
	novembro	12,00	24,812288
	dezembro	12,00	23,688973
2023	Janeiro	12,00	22,565658
	Fevereiro	12,00	21,647517
	Março	12,00	20,472844
	abril	12,00	19,554703
	maio	12,00	18,431388
	junho	12,00	17,359406
	julho	12,00	16,287424
	agosto	12,00	15,149928
	setembro	12,00	14,177026
	outubro	12,00	13,179459
	novembro	12,00	12,263471
	dezembro	12,00	11,368946
2024	janeiro	12,00	10,402256
	fevereiro	12,00	9,602056
	março	12,00	8,770382
	abril	12,00	7,882949
	maio	12,00	7,050507
	junho	12,00	6,262170
	julho	12,00	5,355048
	agosto	12,00	4,487536
	setembro	12,00	3,652379
	outubro	12,00*	2,724421
	novembro	*	1,931431
	dezembro	*	1,000000
2025	janeiro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ - CONVÊNIOS ICMS - RATIFICAÇÃO - DISPOSIÇÕES**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 35, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ por meio do Ato Declaratório nº 35/2024, ratifica diversos Convênios ICMS aprovados na 195ª Reunião Ordinária daquele colegiado.

Assim, ficam declarados ratificados os convênios ICMS a seguir identificados:

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 195ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 6.12.2024, e publicados no DOU nos dias 10 e 11.12.2024.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 195ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 6 de dezembro de 2024:

Convênio ICMS nº 136/24 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com borracha natural, nas hipóteses em que especifica;

Convênio ICMS nº 137/24 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura;

Convênio ICMS nº 139/24 - Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 140/24 - Autoriza a concessão de remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS decorrentes das remessas interestaduais de gado bovino em pé para industrialização com retorno, nos termos do Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 141/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 192, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder remissão e anistia do ICMS nas operações com cervejas compostas com fécula de mandioca, no valor que exceder a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto, em razão da ADI nº 6.152, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual no 11.011/19;

Convênio ICMS nº 142/24 - Altera o Convênio ICMS nº 103, de 30 de setembro de 2011, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos derivados do plasma humano, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS;

Convênio ICMS nº 144/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 26, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS, nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 145/24 - Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 146/24 - Altera o Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com ônibus novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual;

Convênio ICMS nº 147/24 - Autoriza a convalidação de procedimentos praticados referentes às operações com suspensão do ICMS, previstos no Protocolo ICMS nº 23, de 25 de junho de 2019;

Convênio ICMS nº 148/24 - Altera o Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;

Convênio ICMS nº 149/24 - Altera o Convênio ICMS nº 199/22 e o Convênio ICMS nº 15/23;

Convênio ICMS nº 150/24 - Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 151/24 - Altera o Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;

Convênio ICMS nº 152/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Mato Grosso e altera o Convênio ICMS nº 6, de 13 de março de 2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica;

Convênio ICMS nº 153/24 - Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS nº 154/24 - Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS nº 155/24 - Revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 56, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varela - Hospital do Câncer de Muriaé;

Convênio ICMS nº 156/24 - Altera o Convênio ICMS nº 45, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas;

Convênio ICMS nº 157/24 - Autoriza a concessão de isenção de ICMS nas saídas de veículos automotores novos para estabelecimentos que exerçam atividade de locação, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 158/24 - Altera o Convênio ICMS nº 24, de 25 de abril de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a convalidar procedimentos praticados de distribuidoras e montadoras de veículos automotores no âmbito da Medida Provisória nº 1.175/23;

Convênio ICMS nº 160/24 - Altera o Convênio ICMS nº 56, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

Convênio ICMS nº 161/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Paraná e altera o Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 162/24 - Autoriza a não exigência do ICMS devido decorrente de operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime aduaneiro especial na modalidade "drawback" integrado suspensão, nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 163/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 164/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 115, de 8 de julho de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;

Convênio ICMS nº 165/24 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Goiás e Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

Convênio ICMS nº 167/24 - Autoriza a redução de juros e multas, mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 168/24 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás e altera o Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica;

Convênio ICMS nº 169/24 - Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários decorrentes da utilização indevida da redução de base de cálculo de ICMS prevista no Convênio ICMS nº 52/91;

Convênio ICMS nº 170/24 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 69, de 28 de maio de 2024, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS às operações e prestações relacionadas à reconstrução, instalação e operação do Aeroporto Internacional Salgado Filho e da Base Aérea de Canoas da Força Aérea Brasileira, e dá outras providências;

Convênio ICMS nº 172/24 - Altera e convalida procedimentos previstos no Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 24.12.2024)

BOLE13183---WIN/INTER

“Eu aprendi que as pessoas vão esquecer o que você disse, as pessoas vão esquecer o que você fez, mas as pessoas nunca esquecerão como você as fez sentir.”

Maya Angelou